O PRIMEIRO JÚRI DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO

Ana Paula Infante Sérgio Tibiriçá Amaral,

RESUMO: O trabalho tem como finalidade fazer um levantamento histórico da instalação da Comarca de Santo Anastácio e principalmente, a realização da primeira sessão do tribunal do júri. Os dois eventos constituem importantes fatos jurídicos e sociais na vida da cidade.

Palavras-chave: Júri, Comarca, Julgamento pelos Pares, Santo Anastácio.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz um resgate histórico do Poder Judiciário de Santo Anastácio e ainda busca trazer ao conhecimento a primeira audiência e a sessão inicial do Tribunal do Júri.

Trata-se de tema de extrema importância, pois é um registro histórico de um dos "poderes" e visa resgatar a memória de todos os personagens que participaram daquele. Mas, a pesquisa também aborda a criação do júri na Inglaterra e a sua entrada no direito português. Posteriormente, aborda-se a origem do júri para os crimes de imprensa até alcançar os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

A instituição do "Tribunal do Júri" surgiu juridicamente no Brasil com a promulgação da primeira Lei de Imprensa, a 18 de junho de 1822, tendo como patrono de José Bonifácio de Andrada e Silva.

Todavia, no direito estrangeiro, em 1215, os barões ingleses impõem ao rei João Sem-Terra a Magna Charta Libertatum¹, que trazia dentro dos direitos, a garantia do tribunal do júri: "Nenhum homem livre será preso ou despojado ou colocado fora da lei ou exilado, e não se lhe fará nenhum mal, a não ser em virtude de um julgamento legal dos seus pares ou em virtude da lei do país"².

O referido texto legal escrito em latim bárbaro do modelo inglês serviu de base para o júri destinado aos crimes de imprensa no Brasil e em Portugal. O modelo britânico era anterior ao documento assinado pelo rei João Sem-Terra, que governou de forma despótica entre 1199 e 1216. Alcançou o júri outras terras, inclusive longe do domínio do Império Britânico.

Gillisen revela que o tribunal do júri foi criado por um writ de Henrique II³ denominado "novel disseisin", em 1166, que criou o Tribunal em Clarendon e, com ele, o Trial by jury. Na presença de um juiz real itinerante chamado sheriff, a comunidade local composta em júri devia denunciar os crimes mais graves como assassinatos e roubos aos juizes⁴. No início era perante eles que tinham lugar os "Julgamento de Deus"; mas, quando no século XIII os ordálios desapareceram progressivamente, o júri devia decidir se o acusado era culpado ou não (guilt or innocent) conforme o que sabiam do caso, sem ouvirem testemunhas ou provas.

O júri é que era a prova, manifestando-se sobre a verdade (vere dictum – veredicto). A pessoa acusada do delito poderia recusar o trial by jury, mas neste caso seria detido numa prisão para nela sofrer "peine forte et dure", que consistia em

¹ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcante. *História e Prática do Habeas Corpus*, p. 13. Para o autor, o que não há dúvida ao estudioso do direito inglês é que a carta foi a pedra inicial do novo estados de coisas, para a Inglaterra, para as nações-filhas e para o homem. E ainda que: "O pacto, embora baseado no de Henrique I, cuidou principalmente dos direitos de personalidade".

² Comparato, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 57. O mais célebre dos pactos ingleses é a Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem et Barones pro concerssione libertatum ecclesiae et regni Angliae (Carta Magna das Liberdades, ou Concórdia entre o rei João e os Barões para outorga das liberdades da igreja e do reino inglês). O documento foi confirmado, com ligeiras alterações, por sete sucessores de João Sem-Terra, sendo que o filho de João, Henrique III assinou o documento pela primeira vez de nove para dez anos de idade e ainda o confirmou como Conde de Glaucester. Henrique III assinou outras quatro vezes, mas seu sucessor Eduardo I escreveu seu nome outras três vezes.

³ Barbosa, Rui. *O Júri sob todos os aspectos*, p.27 . "... recebeu os primeiros traços da sua forma definitiva no solo britânico, depois da conquista normanda, sob Henrique II, extinguindo-se na França, de onde fora transplantado nos seus mais grosseiros rudimentos com as Capitulares, na Média idade inglesa é que ele revestiu a imagem, sob que a era moderna o adotou".

⁴ Gilissen, John. *Introdução histórica ao direito*, p. 210-211.O autor afirma que o júri era composto de 23 jurados em cada condado, de 12 jurados em cada centena, que tornou-se júri de acusações. Os jurados deixavam decidir segundo o que sabiam e segundo o que se dizia; não deviam ocupar-se com as provas, pois erra era uma tarefa do segundo júri, chamado "Petty Jury", composto geralmente de 12 jurados, "boni homines", recrutados entre os os vizinhos. No início era perante eles que tinham lugar os julgamentos de Deus.

dormir nú, sob um grande peso, alimentado apenas de pão bolorento e de água suja (Statute of Westminster I, 1275)⁵.

Somente nos séculos XV-XVI que o petty jury mudou de caráter: em vez de ser um júri de prova, torna-se a instituição que devia ouvir as testemunhas (oral evidence) e apenas poderia julgar sobre o que tiver sido provado⁶. Esse é modelo do século XVI que servirá como base para Portugal e Brasil.

No Brasil, anos mais tarde, o tribunal do júri será instituído para os crimes de imprensa, com o juiz estatal em posição passiva, sempre longe da colheita da prova. A origem é um movimento de cunho liberal que ocorreu no Porto e alcançou terras da colônia.

Os vencedores da Revolução do Porto queriam dar guarida aos direitos que defenderam e a liberdade de imprensa fazia parte importante dessa tentativa de limitar o poder absoluto. Os revolucionários, já no poder, fizeram um ato que facilitava a impressão. Criaram uma comissão de análise da censura que, por determinação deveria nortear-se pelos liberais princípios da Proclamação de 17 de setembro. Dessa forma, ficavam liberadas as publicações escritas contrárias ao regime, embora nem tudo fosse alcançado pelo dispositivo, principalmente os assuntos religiosos, que continuavam sobre a tutela da Igreja Católica.

Os atos oficiais visando a liberar paulatinamente a publicação de jornais e livros, não ficaram apenas nos dispositivos citados. No mês de outubro foi publicado um outro que permitia a entrada dos periódicos estrangeiros, escritos na língua portuguesa e que também regulava o tempo de expedição, pois havia uma tradicional demora das licenças, que, agora pela lei, não podiam mais ocorrer. Pela portaria de 9 de dezembro, então, a censura acabava na esfera administrativa em Portugal, mas ainda ficava entregue ao Poder Judiciário⁷.

Os demais atos emanados pelo Congresso vieram a consolidar a liberdade de imprensa, inclusive nas províncias ultramarinas, como no Brasil. No ano seguinte ao da revolução, reunidos em Assembléia Constituinte, desde 26 de

⁷ Ipanema, Marcello de. *Legislação de Imprensa*, Vol 1, p. 47.

-

⁵ Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda (coordenador). O papel do novo juiz no processo penal <in> Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal, p. 34.

⁶ Gilissen, John. *Introdução histórica ao direito*, p. 214.

janeiro, os deputados portugueses começaram a elaborar um diploma constitucional, que acabou aprovado no dia 9 de março.

Na secção I, *Dos Direitos Individuais do Cidadão*, com a ressalva de "que a execução dos artigos 8,9, 10 e 11, ficará suspensa por depender de novas leis que serão feitas imediatamente", estão as seguintes disposições com respeito à imprensa:

- 8.º A livre communicação dos pensamentos he hum dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Cidadão póde conseguintemente, sem dependencia de censura previa, manifestar suas opiniões em qualquer materia; com tanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e na forma que a ley determinar.
- 9.º As Cortes farão logo esta ley, e nomearão hum Tribunal Especial para proteger a Liberdade de Imprensa, e cohibir os delitos resultados do seu abuso.
- 10.º Quanto porém áquelle abuso, que se póde fazer desta liberdade em materia religiosas, fica salva aos bispos a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem castigados os culpados.
- 11.º A ley he igual para todos. Não se devem portanto tolerar nem os privilegios dos foro nas causas civeis ou crimes, nem Comissões especiaes. Esta disposição não comprehender as causas que pela sua natureza pertencerem a Juisos particulares, na conformidade das leys que marcarem essa natureza".

Não limitados aos dispositivos colocados na Constituição de Portugal, os deputados extinguiram, totalmente durante um período, a Inquisição em Portugal.

Com base neste decreto de extinção do "Santo Ofício" elaborado pelas Cortes, criou-se o tribunal do júri para os crimes de imprensa, copiando o modelo inglês e seus "bills"⁸.

O deputado Soares Franco apresentou projeto, que depois de discutido, foi aprovado dia 12 de julho de 1821. Em dezembro as Cortes

_

⁸ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*, p. 4. Nesse sentido, o autor diz: "O mais célebre desses pactos é a Magna Carta, que consubstancia o acordo entre João sem Terra e seus súditos revoltados, sobre direitos a serem respeitados".

definiram os nomes dos membros do tribunal⁹. O regimento acabou sendo aprovado em junho de 1822.

A intenção ao adotar o júri para os crimes de imprensa no Brasil e em Portugal, era o de dar aos responsáveis pelas publicações um julgamento justo, sem interferência da monarquia. Acreditou também o Rei ser importante atribuir aos júris populares a possibilidade de analisar e, se fosse o caso, punir os chamados delitos de opinião. Havia uma lógica, que residia no fato de os delitos de imprensa, na sua grande maioria, serem de palavras e de opiniões. Cabendo, portanto, à própria opinião pública, que recebia aquelas mensagens, dizer se o responsável exagerou ou não no uso das palavras, ou seja, os pares definiriam se houve ou não um crime ou ofensa.

Devido a não existência dos Distritos de Jurados nas chamadas Províncias Ultramarinas, inclusive no Brasil, em 8 de julho do mesmo ano, a assembléia portuguesa, levando em consideração as grandes dificuldades que teria de organizar as divisões distritais, autorizou às Juntas Provisionais das referidas Províncias fazer a repartição dos distritos do Conselho de Jurados.

Enquanto estes fatos ocorriam em Portugal, a Corte instalada no Rio de Janeiro ficou sem tomar nenhuma atitude clara diante do movimento.

Em matéria de legislação de imprensa, o primeiro registro de uma lei em terras brasileiras foi a referida portaria baixada que buscou consertar a polêmica causada pela censura e pelo confisco. Tanto que foi necessário que o Ministro do Reino e do Estrangeiro, José Bonifácio de Andrade e Silva, fizesse uma manifestação. A tentativa foi de contornar o problema e explicar a atitude, justificando-a como um ato necessário, isolado, que não a visava todas as publicações, mas apenas aquele periódico. A justificação, pelo pioneirismo, merece registro¹⁰:

"Porquanto algum espírito mal intencionado poderá interpretar a portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino à Junta Diretora da Tipografia Nacional, e publicada na Gazeta de 17, em sentido inteiramente contrário aos

٠

⁹ Ipanema, Marcello de. *Legislação de Imprensa*, Vol 1, p. 49. Os membros foram: José Portelli, João Bernardino Teixeira, José Isidoro Gomes da Silva, João Pedro Ribeiro e Gregorio José de Seixas.

¹⁰ Leite Filho, Solidonio. *Commentarios à Lei de Imprensa*, p. 19-20.

liberalíssimos princípios de S.A.A., manda o príncipe Regente, pela mesma Secretaria de Estado declarar à referida Junta que não deve embaraçar a impressão dos escritos anônimos; pois, pêlos abusos que contiverem deve responder o autor, ainda que seu nome não tenha sido publicado; e na falta deste o editor ou impressor, como se acha escrito na lei, que regulou a liberdade de imprensa".

A dimensão que essa portaria poderia atingir preocupou o Senado do Rio. Receoso dos abusos que derivariam dessa liberdade, os senadores solicitaram, por carta, a D. Pedro, então Príncipe Regente, a 4 de fevereiro do mesmo ano, a criação do Juízo dos Jurados, com a execução da Lei portuguesa de Imprensa, de 12 de julho de 1822.

No mesmo ano, por meio de decreto de 18 de junho oriundo do Conselho de Estado e assinado por D. Pedro I, foram adotados os artigos 12 e 13 da Lei portuguesa, em relação às penas, criando-se um júri composto de 24 cidadãos, escolhidos entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, com o direito de recusação de dezesseis, por parte dos réus. A apelação era dirigida ao Príncipe. Esse diploma vigorou até 22 de novembro de 1823, pois foi alterado pelo decreto da "Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil", nossa Segunda Lei de Imprensa, manteve o júri no seu inciso 21¹¹.

O primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri foi de João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio de Janeiro, que havia sido acusado por José Mariano. O jornalista acabou sendo absolvido pelos seus pares¹².

A Carta de Lei de 20 de setembro de 1830, que três meses depois seria encampada no âmbito do Código Criminal, manteve a instituição do júri para o julgamento dos delitos de imprensa, em seus artigos 14 e 15, sendo os jurados eleitos pelos vereadores e eleitores.

Com o Código Criminal em 18 de dezembro, os princípios contidos na Carta de Lei de setembro foram nele incorporados, passando, assim, os delitos de imprensa, para a esfera dos crimes comuns. Contudo, até o ano de 1832, ao ser

¹¹ Miranda, Darcy Arruda. *Dos abusos da Liberdade de Imprensa*, p. 10. Na página 512, Arruda Miranda traz o dispositivo: "Em cada legislatura serão eleitos para Juízes de Fato 60 homens bons escolhidos pelos Eleitores, da mesma forma que fizeram a eleição dos Deputados, e remetida ao Juiz de Direito uma cópia autêntica desta eleição, ele fará logo recolher a uma urna, que se há de guardar no arquivo da Câmara da cabeça da comarca, tantas cédulas quantos forem os eleitos, cujos nomes se escreverão nelas para se extraírem as necessárias nas ocasiões de formar-se o Conselho".

¹² Ipanema, Marcello de. *Legislação de Imprensa*, p. 7.

sancionado o Código de Processo, os crimes feitos por jornalistas na parte tocante à competência do júri especial, continuaram a ser julgados por este. Depois disso, houve vários decretos e avisos do Poder Executivo, esclarecendo a forma e a competência para o julgamento dos abusos perpetrados no exercício da liberdade de imprensa.

Com a promulgação da Lei "Adolfo Gordo", em 1923, já na República, voltou a imprensa a possuir, novamente, legislação própria, mas sem o júri, restaurado posteriormente pelo decreto n.º 24.776 e posteriormente, mantido pela Lei n.º 2.083, de 1953. Com a democratização perpetuada pela Constituição de 1946, restabelecida ficou a soberania dos veredictos do júri, eclipsada pelo decretolei n.º 167 de 1938, baixado em plena Ditadura de Vargas, mas que segundo alguns doutrinadores não teria alcançado os crimes de imprensa.

O artigo 141, parágrafo 28: È mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatória da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Em face dessa nova redação da Constituição, duas correntes se manifestaram desde logo. A primeira sustentando a sua inaplicabilidade ao júri de imprensa previsto no decreto n.º 24.776, de 1934, enquanto que outra não encontrava distinção entre o júri popular o de imprensa. A jurisprudência, vacilante a princípio, acabou tendendo por não aceitar mais o júri para os delitos cometidos com base na Lei de Imprensa¹³.

Com a Lei de Imprensa n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que entrou em vigor no dia 14 de março, o júri foi, definitivamente, abolido do ordenamento para os crimes de palavra.

¹³ Miranda, Darcy Arruda. Dos abusos da Liberdade de Imprensa, p.514. Embora fosse um defensor da permanência do júri para os delitos de imprensa, analisa: "Mesmo depois de promulgada a lei n.o 2.083, de 11 de novembro de 1953, em plena vigência da Constituição, a maioria dos julgados do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que é competente para conhecer os recursos, em matérias de abusos da liberdade de imprensa, como os de outros tribunais, até do Supremo Tribunal Federal, vêm se orientando no sentido de negar a soberania aos julgamentos do júri de imprensa".

3 CRIMES CONTRA A VIDA

3.1 Considerações Iniciais.

O homem é um ser eminentemente social.

Inicialmente, os conflitos eram solucionados com a utilização de força física. Porém, com a formação do Estado, ente abstrato, este passou a exercer exclusivamente a função jurisdicional, exercendo o *jus puniendi*, permitindo apenas em casos excepcionais que os particulares utilizassem a autotutela.

Dessa forma, quando um indivíduo, com sua ação ou omissão, atinge bem penalmente relevante (Princípio da Legalidade), em tese faz com que a aparelhagem estatal seja acionada, para, se for o caso, aplicar a pena ao indivíduo e, apresentar resposta à sociedade, garantindo a paz social.

Assim, o Estado passou a regular as relações do indivíduo que lesionam bens jurídicos de relevante valor social, sendo que, o direito penal faz parte do direito público.

3.2 Classificação dos Crimes Contra a Vida.

Cediço é que o Tribunal do Juro é competente para julgar os crimes dolosos contra vida, tentados ou consumados, conforme dicção do art. 74, § 1º do Código de Processo Penal.

Tais crimes, em uma análise topográfica do Código Penal, estão disciplinados na parte especial de tal diploma, no Capítulo I – dos crimes contra a pessoa, Título I – dos crimes contra a vida.

São crimes contra a vida:

- a-) homicídio CP, art. 121;
- b-) participação em suicídio art. 122;
- c-) infanticídio art. 123; e
- d-) aborto arts. 124 a 127.

HOMICÍDIO – artigo 121 do Código Penal

Segundo o Dicionário Brasileiro Globo, 53º edição, homicídio é a morte de uma pessoa praticada por outrem.

Possui várias figuras típicas:

- 1- homicídio simples art. 121 "caput" "matar alguém";
- 2- homicídio privilegiado § 1º, podendo ser cometido por relevante valor moral; social; domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.
- 3- homicídio qualificado § 2º, praticado por: a) motivo torpe ou fútil; b) veneno, fogo, asfixia...; c) traição, emboscada...; d) conexão com outro delito.
 - 4- homicídio culposo: a) simples § 3º ou qualificado § 4º.
 - 5- perdão judicial § 5°.

Qualificação doutrinária.

O crime de homicídio é classificado como crime comum, sendo aquele praticado por qualquer pessoa; material, uma vez que o legislador define a conduta e menciona o resultado, exigindo a produção deste; simples, pois só atinge o bem jurídico vida; de dano, exigindo a efetiva lesão do objeto jurídico; instantâneo, ou seja, sua consumação ocorre com a morte; de forma livre, admitindo o emprego de qualquer meio de execução.

Sujeitos do delito.

Não se trata de crime próprio, logo não é necessário nenhuma qualidade especial dos agentes. Assim, o sujeito ativo é qualquer pessoa, sendo admissível co-autoria e participação. O mesmo é aplicável ao sujeito passivo, e

conforme preleciona Mirabete, não é necessário que a vida seja viável, bastando a prova de que nasceu com vida.

Importante salientar que, pouco importa o consentimento da vítima, uma vez que, a vida é bem jurídico indisponível.

Tipo Objetivo.

A conduta típica "matar alguém" pode ser praticada por qualquer meio de execução, sendo ele direto, indireto, por ação, omissão, sendo, por esse motivo, classificado como crime de forma livre.

No tocante aos crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão, para que o sujeito responda é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 13, § 2º do Código Penal, ou seja, existência de um mandamento legal, posição de garante e conduta procedente determinou essa obrigação.

Nosso código, no artigo 13, na parte concernente a relação de causalidade entre o resultado e a conduta do agente, adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais, sendo considerada causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não tenha ocorrido.

Tipo subjetivo.

Consiste no dolo, ou seja, vontade de eliminar uma visa humana (animus necandi). Não se faz necessário a presença do fim especial, ou seja, elemento subjetivo do injusto.

Consumação e tentativa.

A consumação ocorre com a morte da vítima. Por se tratar de delito que deixa vestígios, é comprovado por exame de corpo de delito, conforme o disposto nos artigo 162 a 16 do Código de Processo Penal.

É admissível a forma tentada, que irá ocorrer quando, o sujeito ativo iniciou a execução, porém o delito não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade (CP, art. 14, II). Aqui, para diferenciar de lesão corporal, basta verificar o tipo subjetivo que o agente tenha atuado, ou seja, se for homicídio estará presente o "animus necandi".

Doutrinariamente a tentativa pode ser classificada em:

- a) perfeita: quando a fase de execução é integralmente realizada pelo agente, porém a morte não se verifica.
- b) imperfeita: quando o processo executório é interrompido por circunstâncias alheias a sua vontade.
 - c) branca ou incruenta: quando o agente não consegue atingir a vítima.
- d) qualificada: essa classificação é dada quando estivermos diante da desistência voluntária ou arrependimento eficaz.

Assim, o artigo 15 do CP, estabelece esses casos, expressando que ocorrerá desistência voluntária quando o sujeito, podendo continuar na execução, cessa o comportamento delituoso, enquanto que, o arrependimento eficaz acontece quando o sujeito já ultimou o processo de execução, desenvolvendo nova atividade, tendente a impedir a produção do resultado.

Homicídio Privilegiado – CP, art. 121, § 1°.

"Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida injusta provocação da vítima, o Juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço".

Logo, o homicídio privilegiado esta previsto nas seguintes figuras típicas:

a) Relevante valor social ou valor moral.

No tocante a denominação, há autores afirmam serem expressões sinônimas, porém prevalece o entendimento de que, homicídio privilegiado por motivo de relevante valor social ocorre quando a causa do delito diz respeito a um interesse coletivo, enquanto que o motivo de relevante valor moral se refere a interesse particular.

Nesse caso, o crime continua sendo de homicídio, o que ocorre é que esse fator irá incidir na qualidade da pena.

Se houver concurso de agentes, trata-se de circunstância incomunicável, conforme dicção do artigo 30 do mesmo diploma.

b) Violenta emoção.

O homicídio emocional exige os seguintes requisitos:

- 1- existência de emoção violenta;
- 2- provocação injusta do ofendido;
- 3- reação imediata do agente.

Aqui, a vítima somente provoca o agente, pois se agredi-lo, poderá configurar legítima defesa, causa excludente da ilicitude.

A lei não delimita lapso temporal, apenas se referindo a expressão "logo em seguida" a injusta provocação. Porém, é assente que não pode decorrer lapso temporal suficiente para que o efeito dessa injusta provocação tenha cessado.

Homicídio Qualificado.

Importante salientar que, trata-se de crime hediondo, conforme dicção do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/90.

Conforme preleciona o doutrinador Damásio, podemos realizar uma divisão das qualificadoras do homicídio:

- 1- motivos determinantes: paga, promessa de recompensa ou outro motivo torpe e motivo fútil (I e II do § 2º do art. 121).
- 2- meios: veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum (nº III).
- 3- forma de execução: traição, emboscada, mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (nº IV).
- 4- conexão com outro crime: fato praticado para assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (nº V).

Agora, vamos enfocar no estudo de cada modalidade de homicídio qualificado.

I – homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa,
ou por outro motivo torpe.

Analisando a exposição de motivos da parte especial do Código Penal, na parte concernente aos crimes contra a vida, nº 38, motivo torpe "é o motivo que

aversão ou repugnância geral, v.g.: a cupidez, luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal".

Assim, motivo torpe é o moralmente reprovável, repugnante, ignóbil, sendo que, a paga e a promessa de recompensa são motivos torpes.

No tocante a responsabilização dos sujeitos envolvidos, tanto o que realizou a conduta típica, por exemplo, homicídio cometido mediante paga, quanto àquele que pagou respondem pela forma qualificada.

II – homicídio qualificado por motivo fútil.

Ainda de acordo com a exposição de motivos do Código Penal, motivo fútil é aquele que, por sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime.

Dessa forma, é todo o motivo insignificante, ínfimo, com enorme desproporção entre a motivação e o crime praticado.

III – homicídio qualificado com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum.

Meio insidioso significa dissimulado, ou seja, aquele realizado com fraude, sem o conhecimento da vítima. Segundo Damásio, é o cometido por intermédio de estratagema.

Veneno é toda substância que, introduzida em nosso organismo em doses suficientes, destrói ou altera as funções vitais.

Meio cruel é aquele que causa sofrimento exagerado à vítima.

A lei ainda menciona a utilização de fogo, explosivo, asfixia e tortura.

"Asfixia, sob o ponto de vista médico legal, é a síndrome caracterizada pelos efeitos da ausência de oxigênio no ar respirável por impedimento mecânico de causa fortuita, violenta e externa em circunstâncias as mais variadas. Ou a perturbação oriunda da privação, completa, incompleta, rápida ou lenta, externa ou interna de oxigênio" (Genival França, Medicina Legal, página 116).

Nesse contexto, a asfixia pode ser concedida por esganadura, enforcamento, estrangulamento, sufocação, afogamento ou confinamento.

Referente á tortura, esta poderá se dar na forma física ou moral.

Também será qualificado o homicídio praticado por intermédio de meios de que possa resultar perigo comum, sendo necessário que o fato tenha exposto a perigo número indeterminado de pessoas ou bens.

 IV – à traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulta ou torne impossível a defesa do ofendido.

Traição é a quebra de confiança depositada pela vitima do agente, que dela se aproveita para matá-la.

Emboscada – é a espera por parte do agente, da passagem ou chegada da vítima descuidada.

Dissimulação – ocorre quando o criminoso age com supostas amostras de amizades, empregando, assim, recursos que distraiam a atenção do ofendido.

V - para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime.

Aqui, há conexão da prática do homicídio com a prática de outro delito.

Na ocultação, o sujeito visa a impedir a descoberta do crime, enquanto que, na impunidade, sabe-se da existência de um crime, porém sua autoria é ignorada.

Pode o homicídio ser praticado com duas ou mais qualificadoras, desde que obedeça os limites legais previstos para a pena, ou seja 12 a 30 anos.

4 INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO.

Malgrado o suicídio não constituir ilícito penal, a participação é prevista como crime.

Trata-se de crime comum, material, de dano, instantâneo, comissivo, de conteúdo variado, principal, simples, plurissubsistente, sendo necessário que a pessoa induzida ou instigada seja determinada.

Para que o sujeito seja responsabilizado, é necessário que ocorra lesão corporal de natureza grave ou morte.

Característica importante dessa figura típica reside no fato de que o ato material deve ser praticado pela própria vítima, sendo necessário que esta tenha capacidade de resistência, caso contrário o sujeito que induziu ou instigou responde por homicídio.

A participação pode ser moral ou material, sendo moral quando praticada por meio de induzimento, instigação, enquanto que será material quando for realizada por meio de auxílio.

Assim, a diferença entre induzimento e instigação reside no fato de que, no primeiro, a vítima nunca havia pensado no suicídio, sendo tal idéia criada pelo sujeito. Na instigação a vítima já pensava em suicidar-se e tal idéia é reforçada pelo agente.

No tocante ao auxílio, este será meramente secundário, por exemplo, emprestar um punhal à vítima, pois se o sujeito realizar algum ato executório, responderá por homicídio.

Com relação ao elemento subjetivo do tipo, tem-se que o agente atua com dolo. Não é punível a título culposo (CP, art. 18, § único), sendo inadmissível a forma tentada.

Formas qualificadas.

Conforme preleciona o artigo 122, § único há situações de aumento de pena.

Dessa forma, a pena será aumentada, quando o crime é praticado por motivo egoístico, consistente nos interesses personalíssimos no evento morte, por exemplo, herança.

A segunda qualificadora tem relação com a idade da vítima, ou seja, quando esta tiver idade entre 14 e 18 anos, pois quando for menor de 14 anos, o sujeito responderá por crime de homicídio.

Terceira qualificadora reside no fato de a vítima ter diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. Entretanto, se esta for nula, o sujeito responderá por homicídio.

5 INFANTICÍDIO

Trata-se de crime próprio, material, instantâneo, comissivo ou omissivo impróprio, principal, simples, de forma livre e plurissubsistente. É uma espécie de homicídio privilegiado, praticado pela mãe, durante o parto ou logo após.

O que o diferencia do crime de aborto, é o lapso temporal, isto é, antes de iniciado o parto existe o aborto. Existirá infanticídio, durante ou logo após o parto.

Logo, importante salientar que o parto tem início com a dilatação e termina com a expulsão da placenta.

O tipo exige que a mãe, ao cometer o delito, esteja sob influencia do estado puerperal, consistente no conjunto de perturbações psicológicas e físicas sofridas pela mulher em face do fenômeno do parto.

No tocante ao tipo subjetivo, a mãe responderá por tal crime quando agir com dolo ou dolo eventual. Não há punição na forma culposa. Assim, se a mulher, sob influência do estado puerperal, vê, de forma culposa, matar o próprio filho, não responde por delito algum. Todavia, se ela realizar essa mesma conduta, sem a influencia do estado puerperal, responderá por homicídio culposo.

Referente a consumação e tentativa, tal delito de consuma com a morte da vítima, sendo admissível a forma tentada.

Malgrado a discussão acercada possibilidade do concurso de pessoas, a posição que encontra respaldo no código é a de que o terceiro também responderá por infanticídio, devido a dicção do art. 30 do Código Penal. Porém, essa posição nem sempre será a mais justa.

6 ABORTO

Segundo Genival Veloso de França, aborto consiste na:

"destruição de uma vida intra-uterina até os instantes que precedem o parto. Assim, aborto criminosos é a morte dolosa do ovo. Entende-se por ovo, em Medicina Legal, o produto normal da concepção até o momento do parto. (...) O objeto do crime de aborto não é a mulher, mas a vida que se encontra no álveo materno, ainda que se resguardem também a vida e a saúde da gestante, punindo-se os atentados à sua integridade"

Assim, doutrinariamente o aborto pode ser classificado em acidental, natural, criminoso, legal ou permitido. Os dois primeiros não têm repercussão na esfera penal, ou seja, são impuníveis. No tocante ao aborto legal ou permitido, é classificado em terapêutico, eugênico, social ou econômico, sendo que, nosso código somente permite o necessário ou terapêutico (art. 128, I) e quando a gravidez resultar de estupro (art. 128, II).

Trata-se de crime material, instantâneo, de forma livre, de dano, consumando-se com a efetiva lesão do objeto jurídico.

O auto-aborto é delito próprio, pois o tipo exige da autora a condição de gestante.

Figuras Típicas.

Há 5 figuras típicas, sendo elas:

- 1- aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento;
- 2- aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante;
- 3- aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante;
- 4- aborto qualificado;
- 5- aborto legal.

Cediço que o aborto somente é punível a título de dolo, podendo ser direto ou eventual. Assim, não é punível o aborto culposo.

Auto aborto e aborto consentido.

Aqui o agente provocador não responderá pelo crime previsto no artigo 124, e sim pelo artigo 126, que possui pena mais severa.

No caso de inexistência da gravidez, quando morto o feto, não se trata de aborto e sim de crime impossível.

É admissível a forma tentada quando as manobras abortivas não interrompem a gravidez ou causam apenas a aceleração do parto. Nesse último caso, se houver provocação da morte do recém nascido, ocorrerá concurso de crimes de tentativa de aborto e homicídio, ou dependendo do caso, infanticídio.

Aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante.

É necessário que o sujeito ativo tenha conhecimento da gravidez e que assuma o rico de produzir o resultado.

Consuma-se com a interrupção da gravidez, com a morte do produto da fecundação, sendo possível a forma tentada.

Entretanto, se a conduta do agente é posterior ao parto, tem-se homicídio.

Aborto qualificado.

Conforme dicção do artigo 127, se em conseqüência do aborto ou dos meios empregado para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave ou vem a óbito, a pena prevista nos artigos 125 e 126 são aumentadas.

A contrario sensu, se em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza leve, o sujeito ativo responderá tão somente pelo aborto.

Aborto legal.

Possui previsão no artigo 128, incisos I e II, sendo impunível o aborto praticado por médico quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou quando a gravidez for resultante de estupro.

O consentimento da gestante ou do seu representante só é exigível no aborto sentimental, ou seja, no caso de estupro.

No caso deste último tipo de aborto não é necessário a sentença condenatória por estupro, bastando a existência de prova apta a confirmação do delito sexual.

Apesar de não estar previsto nas hipóteses do artigo 128, é forte a tendência em admitir o aborto no caso de anencéfalos.

7 CRIAÇÃO DA COMARCA

A Lei Estadual n.º 2222, de 13 de dezembro de 1927, assinada pelo Presidente do Estado de São Paulo, Júlio Prestes de Albuquerque cria a Comarca de Santo Anastácio, qualificada como de primeira entrância, passando a pertencer ao Distrito Judicial n.º 21, cuja sede era Assis, tendo ainda Paraguaçu Paulista e Presidente Prudente.

A solenidade de instalação ocorreu no dia 1.º de maio de 1928, quando uma festa foi feita com a presença de autoridades estaduais e regionais.

Neste sentido transcrevemos a ata:

"No dia primeiro do mês de maio do ano de mil novecentos e vinte e oito às dezessete horas, no edifício do Fórum, presente o Exmo. Sr. Doutor Antonio Carlos de Salles Junior, digníssimo Secretário da Justiça e Segurança Pública"

Podemos definir com base numa pesquisa histórica realizada nas Atas que a audiência pública inaugural foi realizada no dia 8 de maio de 1928, sendo iniciada às 13 horas, sendo Meritíssimo Juiz Dr. Leandro Duarte de Almeida. O Oficial de Justiça foi Servulo Gomes e o escrivão Mario Fairbanks.

A primeira audiência foi realizada no dia 8 de maio de 1928, tendo iniciado o Juiz de Direito Leandro Duarte de Almeida¹⁴ por volta das 13 horas. O Oficial de Justiça desse primeiro julgamento por Servulo Gomes, enquanto que Mario Fairbanks trabalhou como escrivão.Fizeram uso da palavra no ato de inauguração o advogado Dr. Adalberto Exl, o Promotor Dr. Anacleto Roberto Barbosa e o advogado Dr. Tito Lívio Brasil, este representante do de Presidente Prudente. Entre os presentes, os doutores João Carlos Fairbanks¹⁵, José Pedro e João Maria de Araújo Júnior.

15 http://www.estacoesferroviarias.com.br/s/stoanastacio.htm. Fala sobre a importância desse engenheiro na história da Estrada de Ferro Sorocabana.

http://www.capivari.sp.gov.br/historia/reforma.asp - O site faz referência a participação do Magistrado no Fórum de Capivari, em 1941.,

O primeiro Juiz de Direito titular da Comarca foi o Dr. Leônidas Arantes Barreto, ainda em maio de 1928. Dois meses depois foi substituído pelo Dr. Paulo Gomes Pinheiro Machado, que foi desembargador no Tribunal de Justiça. Como substituto, por apenas um mês esteve na comarca o Magistrado Antônio Falcon Ruiz, vindo depois o Juiz titular Oswaldo Pinto do Amaral

8 O PRIMEIRO JÚRI

No julgamento primeiro do júri da cidade foi realizado no dia 16 de julho de 1928, sob a direção do Juiz de Direito Osvaldo Pinto do Amaral¹⁶. O objetivo da sessão era julgar José Oscar Alves, acusado de assassinato cometido no dia 19 de maio de 1927, numa propriedade agrícola de José Dula, no bairro de Ribeirão dos Índios. A vítima Silvio Rocco havia sido ferido com um tiro de espingarda e morreu em conseqüência desse ferimento. Havia anexado ao processo um Exame de Cadáver feito pelos médicos Lauro Alberto Cleto e João Maria de Araújo Júnior, que eram clínicos e moravam na cidade.

Nessa pioneira sessão, atuou como promotor, o Dr. Anacleto Roberto Barbosa e como escrivão Mário Fairbanks, tendo sido advogado de defesa o Dr. João Carlos Fairbanks. Foi engenheiro, proprietário de fazenda, professor universitário de também um dos primeiros advogados da cidade.

Por volta das 11 horas foi iniciado o julgamento, com o sorteio dos jurados e ainda a declaração de impedimento de José Augusto de Toledo, que havia trabalhado como escrivão de polícia no inquérito policial. Quatro jurados não compareceram e foram penalizados na forma da lei com uma multa de vinte mil réis, sendo eles: Domingos Maltos Guedes, Adalberto Exel, Carlos Gomes Fato, Castorino de Miranda Reaut.18

¹⁶ Em 1956, o já então desembargador Oswaldo Pinto do Amaral ocupou o cargo de recorregedor geral de Justiça do Estado. Embora não tenha sido o primeiro Magistrado ficou na comarca até 14 de julho de 1930, quando foi transferido para Penápolis.

¹⁷ Ministrou aulas na Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, hoje Associação Educacional Toledo e também na ITE-Bauru. Foi grande benemérito da Biblioteca "Visconde de São Leopoldo", da Toledo-PP, para quem doou um vultuoso e importante acervo.

¹⁸ Dados extraídos da ata do primeiro Juri da Comarca de Santo Anastácio

Declarou-se impedido o Sr. José Augusto de Toledo, por ter atuado como escrivão "had oc" no inquérito. Foram recusados pela defesa, os seguinte Jurados: Vicente Torquato, Ivo Peutesicehi e Carlos Augusto Rinaldi.

Os sorteados foram: Joaquim Gorgulho, Manoel Toledo, Paulo Perenã, Luiz Amorim, João da Costa Machado, José Antonio de Paiva e Pedro Amorim Duarte.

Depois de sustentações, réplicas e treplicas, o Conselho de Sentença resolveu absolver José Oscar Alves.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A instituição do Juri foi introduzida em nosso ordenamento através da primeira Lei de Imprensa, em 18 de junho de 1822, copiando o modelo inglês e seus "bills". Entretanto, no dia 18 de dezembro de 1830 os delitos de imprensa passaram para a esfera dos rimes comuns.

Tal fato foi verificado até a publicação da Lei "Adolfo Gordo", em 1923, voltando os crimes de imprensa a ter lei própria, havendo duvidas no concernente à aplicação ou não da instituição do Juri nesses crimes.

Apesar de surgirem várias jurisprudências que não admitiam a atuação do tribunal do Juri nesses crimes, essa dúvida somente foi sanada com promulgação da constituição Federal de 1946, que prescrevia em seu artigo 141, § 28, que seria garantida a instituição do Juri para os crimes dolosos contra vida e, com a Lei de Imprensa nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967.

A Lei Estadual n.º 2222, de 13 de dezembro de 1927, criou a Comarca de Santo Anastácio, qualificada como de primeira entrância, sendo que o julgamento do primeiro Juri foi realizado em 16 de Julho de 1928 e, o objetivo dessa sessão era julgar José Oscar Alves, acusado de assassinato, com emprego de arma de fogo, cometido no dia 19 de maio de 1927, sendo absolvido.

BIBLIOGRAFIAS:

AVILA JÚNIOR, Celso Jaloto. *Santo Anastácio* – **História de uma cidade**, Porto Alegre: Evangraf, 1995.

FRANÇA, Genival Veloso De. Medicina Legal. Guanabara Koogan: 7º edição, 2004

JESUS, Damásio E. De. **Direito Penal**, 1º Volume. Parte Geral. Saraiva: 27ª edição, 2003.

JESUS, Damásio E. De. *Direito Penal, 2º Volume,* Parte Especial – dos Crimes contra a Pessoa e dos crimes contra o Patrimônio. Saraiva: 26º edição, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. Jurídico Atlas: 5º edição, 2005.

Vade Mecum. Sarava: 3º edição, 2007.